

PROCESSO Nº	7340-7/2010
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
GESTOR	BENEDITO DE OLIVEIRA
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Embargos de Declaração, com supedâneo no art. 270, inciso III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, opostos pelo Prefeito Municipal de Porto Estrela, Sr. Benedito de Oliveira (fls. 2032/2041-TC), por meio de procurador legalmente constituído, contra o V. Acórdão nº 3.813/2010 (fls. 2019/2021-TC), que a unanimidade de votos julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal do Município de Porto Estrela, relativas ao exercício de 2009, sendo determinado ainda ao gestor ora embargante que efetue o ressarcimento com recursos próprios da importância de 1.726,85 UPF's, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, aplicou-lhe multa no valor de 110 UPF's.

Em suas razões recursais, o embargante, discorre que o Acórdão nº 3.813/2010, deve ser retificado especificamente em razão da pena aplicada pela reincidência lhe atribuída, em razão de não haver em momento algum agido com má-fé, quando da contratação, de plano de saúde privado para servidores públicos, com custeio parcial ou integral pelo Município, na medida em que alega não ter conhecimento sobre o entendimento firmado por esta Corte no sentido de não ser possível tal contratação.

Pondera, ainda, que tal contratação se deu durante a administração do Ex-gestor do município. Sr. Mauro André Businaro, que inclusive teve suas contas julgadas irregulares por este Sodalício, referentes ao exercício de 2008, razão pela qual requer o provimento dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para que seja excluída da condenação a pena aplicada por conta da reincidência.

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Proferido por mim, às fls. 2044/2045 - TCE, o juízo prévio positivo de admissibilidade destes Embargos de Declaração e recebimento com efeito suspensivo, ante o preenchimento dos requisitos regimentais do artigo 272, III, e artigo 273, do Regimento Interno, os autos não foram remetidos à Secex, haja vista que a matéria debatida nos presentes Embargos serem estritamente jurídicas.

Submetido os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 1965/2011 (fls. 2046/2051-TCE), o Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para o único fim de “promover o devido esclarecimento quanto ao significado da expressão “reincidente”, mas sem qualquer alteração do resultado do julgamento, providencia essa inviável nessa via recursal eleita”.

É o Relatório.